

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.617.937 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
EMBTE.(S)	: ANTONIO DOS SANTOS MACIEL NETO
ADV.(A/S)	: AMANDA BOUKAI CHAPAVAL
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
ADV.(A/S)	: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Preenchidos os pressupostos recursais.

Dispensar a intimação da parte recorrida, em homenagem ao princípio da celeridade, ausente prejuízo processual (art. 6º, c/c art. 9º do CPC). Nesse sentido, a título exemplificativo: ARE 1390298 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022, RE 1393325 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022 e ARE 1391453 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para correção de eventual erro material.

Não se constatam, entretanto, quaisquer dos referidos vícios.

Cumpra-se rememorar, de plano, que a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica e consolidada no sentido de que o magistrado não está compelido a refutar exaustivamente cada uma das teses, argumentos ou preceitos normativos invocados pelas partes, desde que decline fundamentação bastante e suficiente à sustentação do seu convencimento.

Essa orientação foi chancelada com força vinculante pelo Tribunal Pleno no julgamento do **Tema 339 da Repercussão Geral** (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010), oportunidade na qual se fixou que o art. 93, IX, da Constituição da República reclama a motivação

das decisões jurisdicionais, ainda que concisa, sem impor o exame pormenorizado de todas as alegações ou que os fundamentos acolhidos coincidam com a linha defensiva. Na mesma direção:

“Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Promoção por escolaridade adicional. Inviabilidade do recurso. Reexame de fatos e provas e de legislação local. Súmulas 279 e 280 do STF. Tema 660 de RG. Ausência de violação ao art. 93, I, da CF. Agravo não provido. [...] 5. **Ademais, observa-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010). [...]**” (ARE 1604915 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28-08-2026 - grifei)

Na espécie, inexistente qualquer vício apto a inquinar o acórdão embargado.

A decisão desta Primeira Turma foi taxativa ao esclarecer que a abordagem realizada na aeronave no Aeroporto Internacional de Brasília esteve respaldada em **fundadas razões prévias e objetivas**, apuradas antes do ato construtivo pela autoridade policial, e em situação de flagrância.

Com efeito, conforme ressaltado pelo STJ no julgamento do REsp nº 2.236.692/DF, com expressa remissão aos precedentes da Corte Especial no Inquérito nº 1.105/DF e na Ação Penal nº 843/DF, a atuação dos agentes públicos não decorreu de denúncia anônima isolada ou de intuição subjetiva desprovida de lastro. A autoridade policial procedeu a

diligências prévias de checagem que confirmaram dados objetivos específicos (origem do voo, prefixo da aeronave PR-PEG, horário de aterrissagem e a identidade e histórico dos passageiros), permitindo um juízo concreto e proporcional de fundada suspeita para a fiscalização em área aeroportuária (arts. 240, § 2º, e 244 do CPP).

A menção à apreensão do numerário em espécie (R\$ 113.280,00) deu-se unicamente para demonstrar a proporcionalidade e a confirmação material da justa causa prévia que legitimou a intervenção, em estrita sintonia com as balizas fixadas pelo STF no Tema 280 da Repercussão Geral (RE 603.616), segundo as quais a fundada suspeita exige elementos objetivos e verificáveis no momento da ação, os quais não se confundem com a certeza prévia da prática delitiva.

Ademais, não se verifica omissão quanto ao óbice da Súmula 279/STF. O acórdão embargado explicitou que divergir das conclusões do acórdão recorrido, soberanamente respaldadas nas decisões colegiadas do STJ que atestaram a existência de averiguações preliminares idôneas e a regularidade das diligências policiais na origem, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório da ação penal e a interpretação de dispositivos infraconstitucionais (arts. 240 e 244 do CPP).

A alegação defensiva de que a hipótese cuidaria de mera *“reavaliação jurídica de premissas fáticas já delimitadas nos próprios pronunciamentos judiciais proferidos no caso”* consubstancia nítida tentativa de contornar os óbices de admissibilidade. O embargante pretende, em verdade, que esta Corte reexamine o conteúdo dos informes policiais, avalie a veracidade dos dados cadastrais dos passageiros e syndique a idoneidade das averiguações prévias, providências manifestamente vedadas em sede de recurso extraordinário pelo enunciado da Súmula nº 279 do STF.

Eventual ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal, caso ocorresse, operaria caráter meramente indireto ou reflexo, circunstância que igualmente obsta o conhecimento do apelo extremo.

Constata-se, portanto, que a decisão embargada é completa, lógica e coerente, traduzindo as razões recursais mero descontentamento com o

juízo que lhe foi desfavorável, objetivo para o qual se revela manifestamente imprópria a via dos aclaratórios. Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte:

“Direito constitucional e administrativo. Embargos de declaração em recurso ordinário em mandado de segurança. Revisão de concessão de anistia. Inovação recursal. Pretensão infringente nos embargos. Ausência de omissão. [...] 2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (RMS 39232-AgR-ED, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 18.10.2023)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE CONTROVÉRSIA QUE NÃO FOI OBJETO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos apresentados. [...] 3. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 4. Embargos de Declaração rejeitados.” (RMS 39252-AgR-ED, Rel. Min. Alexandre De Moraes, 1ª Turma, DJe 04.10.2023)

Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 619 do CPP, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

De outro lado, o que se observa é que a parte busca, na verdade, repisar questões já examinadas com o objetivo de alterar o mérito da

decisão, bem como evitar o trânsito em julgado.

A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou contrários à jurisprudência desta Suprema Corte como mero expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer.

Ademais, interposição de recursos manifestamente inadmissíveis não interrompe o prazo para interposição de outros recursos. Dessarte, nos termos da orientação desta Suprema Corte, revela-se impositiva a determinação do trânsito em julgado, independentemente de publicação do acórdão, bem como a baixa imediata dos autos à origem, como se observa dos seguintes precedentes:

“Direito Processual Penal. Embargos de declaração em agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. Lavagem de dinheiro. Ocultação de bens, direitos e valores. Trancamento da ação penal. Súmula 281/STF. Ausência de esgotamento das vias recursais nas instâncias ordinárias. Inexistência de omissão ou contradição. Embargos rejeitados. Manifesto intuito protelatório. Baixa imediata dos autos. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário que, em agravo regimental interposto nos autos de recurso extraordinário com agravo, manteve a incidência da Súmula 281/STF e a negativa de concessão da ordem de habeas corpus de ofício. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do CPP. 4. A decisão embargada explicita, de forma suficiente, que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do STJ, sem que houvesse interposição de agravo ao colegiado, configurando a hipótese prevista na

Súmula 281/STF. 5. Além disso, conforme já devidamente debatido, observo que a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, somente se justifica quando constatada manifesta ilegalidade ou decisão teratológica, circunstâncias não verificadas no presente caso. 6. **A evidência do abuso do direito de recorrer autoriza a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão.** IV. Dispositivo 7. Embargos de declaração rejeitados. Determina-se a certificação do trânsito em julgado da decisão agravada e a baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão.” (ARE 1607671 ED-AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 18-09-2026 - grifei)

Embargos de declaração rejeitados. Determino a **certificação do trânsito** em julgado, bem como a **baixa imediata** dos autos, independentemente de publicação do acórdão.

É como voto.